



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2127123-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é paciente WILLIAN DA SILVA SOUZA e Impetrante ANTONIO LAZARO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da impetração V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus Criminal nº 2127123-73.2025.8.26.0000

Impetrante: Antonio Lazaro da Silva – Adv.

Paciente: Willian da Silva Souza

Comarca: São José do Rio Preto – Plantão Judiciário

Voto nº 12310

EMENTA : Direito Penal. Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Pedido não conhecido.

I. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de concessão de liberdade ao paciente, diante da alegação de ausência de requisitos para a prisão preventiva, considerando a reiteração de pedido já indeferido.

II. Razões de Decidir

2. A impetração não pode ser conhecida devido à reiteração de pedido idêntico ao Habeas Corpus nº 2118074-08.2025.8.26.0000, já em processamento, com liminar indeferida, sem novos fatos ou fundamentos jurídicos.

3. A decisão anterior destacou a gravidade concreta do delito e a necessidade de prisão preventiva para garantia da ordem pública, considerando a quantidade de droga apreendida e o envolvimento do paciente com o tráfico.

III. Dispositivo e Tese

4. Pedido de Habeas Corpus não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A reiteração de pedido de Habeas Corpus sem novos fundamentos não é admissível. 2. A gravidade concreta do delito justifica a manutenção da prisão preventiva.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 311, 312, 318, 319, 663.

Lei nº 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 146045, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 02.08.2017.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado Dr. Antonio Lazaro da Silva, OAB/MS nº 22.384, em favor de **Willian da Silva Souza**, que figura como paciente, no qual aponta como autoridade coatora o(a) MM. Juiz(a) de Direito do Plantão Judiciário de São José do Rio Preto (feito que já corre na 3ª Vara de Mirassol), nos autos de nº 1000038-93.2025.8.26.0559, pela conversão do flagrante em prisão preventiva do paciente, com alegação de que a prisão é ilegal e desnecessária.

Relata que o paciente foi preso em flagrante, sob acusação da prática do delito capitulado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Sustenta, em apertada síntese, que a prisão foi baseada, principalmente, na gravidade abstrata do delito; que os requisitos da prisão preventiva não estão presentes; que o decreto de prisão preventiva não apontou nenhum fato concreto que justificasse a aplicação de uma medida tão violenta, que fere o *jus libertatis* do ora paciente; que somente a quantidade de droga apreendida não pode, sozinha, embasar uma prisão cautelar; que trata-se de paciente primário, com residência fixa e ocupação lícita; que a prisão do paciente é desproporcional; que a gravidade dos fatos está dentro da normalidade do tipo penal; que a decisão pela prisão não se mostra fundamentada, considerando-se seus termos genéricos e abstratos; que em caso de eventual condenação, não está afastada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Pleiteia a concessão de liminar, para que o paciente aguarde em liberdade o término do processo, ou sejam aplicadas medidas cautelares diversas, vez que demonstrada a ilegalidade do constrangimento imposto, concedendo-se, ao final, a ordem de *Habeas Corpus*.

A presente impetração foi **distribuída** para este Relator (folha 92) no dia **29 de abril de 2025**, em razão da prevenção pelo *Habeas Corpus* nº 2118074-08.2025.8.26.0000, distribuído livremente para este Relator, no dia 22 de abril de 2025 (folha 63 daqueles autos), consoante se observa do extrato de movimentação processual de ambos os feitos, sendo que as impetrações são idênticas.

É o relatório do necessário.

De logo, consigno que em atenção ao princípio constitucional da celeridade processual, e amparado pelo que dispõe o artigo 663 do Código de Processo Penal, não se mostra necessária a requisição de informações da Autoridade apontada como coatora, tampouco a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, pois a presente impetração **não pode ser conhecida**.

Isto porque em simples conferência, verifica-se que houve **reiteração** de pedido de *habeas corpus* nº 2118074-08.2025.8.26.0000, **distribuído anteriormente, Neste competente E. Tribunal de Justiça**, e que se encontra em processamento perante esta Câmara, pois o paciente, a causa de pedir e o pedido são idênticos, nada foi trazido de novo, sejam fatos ou fundamentos jurídicos. Inclusive, cabe destacar que naqueles autos de *habeas corpus* a liminar foi indeferida por Este Relator Sorteado, e os autos estão aguardando a prestação de informações, para logo serem remetidos à Douta Procuradoria Geral de Justiça para oferta de parecer.

É certo que o Impetrante nestes autos não é o mesmo daquele anterior HC, contudo, **as petições iniciais são praticamente iguais, pois ambas suplicam a soltura do paciente, dizendo que não há motivação suficiente para sua prisão preventiva, com os mesmos argumentos, ainda que com outras palavras.**

Apenas lembrando, naqueles autos de *habeas corpus*, já no despacho que indeferiu a liminar, se ressaltou (folhas 66/71 daqueles autos):

“No caso em tela, o paciente foi **preso em flagrante**, sob acusação da prática do delito do **artigo 33, combinado com o artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06** (folhas 08/36). Em breve análise dos autos, verifica-se que **não** se encontram presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, necessários para a concessão da liminar pleiteada. (...)”

Na decisão pela conversão do flagrante em cárcere preventivo, a Magistrada, após conferir a regularidade do flagrante, e a existência de prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, **motivou** assim sua decisão (**folhas 41/45**):

“Trata-se de auto de **prisão em flagrante** de **WILLIAN DA SILVA SOUZA**, pela prática, em tese, da infração penal prevista no **artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06**. O Ministério Público requereu a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, por entender presentes os requisitos caracterizadores da medida extrema, enquanto o d. Defensor Público, por sua vez, postulou pela concessão de liberdade provisória sem fiança (manifestações em vídeo). Está presente hipótese de flagrante delito, porquanto a situação fática e a conduta do custodiado encontra-se subsumida às regras previstas pelo art. 302 do Código de Processo Penal, isso porque, em cognição sumária, da análise dos elementos informativos colacionados no auto de prisão em flagrante, verifica-se que **há provas de materialidade e indícios suficientes de autoria da infração penal...** (...)”

O caso é de acolhimento da representação ministerial de **conversão** da prisão em flagrante em prisão preventiva. No ponto, consta dos autos que "por volta das 06:20 horas do dia 17/04, efetuando patrulhamento na Rodovia Washington Luiz, altura do quilômetro 456, Município de Mirassol/SP, [...] percebendo que um veículo Honda Civic, branco, placas OBBoE02, ultrapassando em local proibido e que diante do fato o acompanhou até o quilômetro 453, Município de Mirassol/SP, o abordando, e identificando seu condutor, que estava só, como sendo **WILIAN DA SILVA SOUZA**, CPF 460.770.458-02, RG 37534719-7/SSP/SP, o qual ao abrir a janela do carro percebeu um forte cheiro de maconha, nervoso e ao ser indagado se transportava algo de ilícito no carro, o mesmo informou que transportava droga, maconha e que a havia pego na Cidade de Três Lagoas/MS, onde deixou seu carro em uma oficina onde o carregaram com a maconha, no porta-malas e que ganharia R\$3.000,00 (três mil reais) para entrega-la nesta Cidade de São José do Rio Preto/SP; QUE, de imediato o depoente solicitou a wilian que abrisse o **porta-malas** do seu carro onde constatou que realmente o mesmo **transportava cem (100) tabletes da droga maconha**" (fl. 03). Tais circunstâncias - apreensão de grande quantidade de drogas, totalizando 79,65kg (setenta e nove quilos e seiscentos e cinquenta gramas) (fl. 11), fracionados afastam, ao menos em princípio, a condição do increpado de mero usuário, e indicam, em exame perfunctório, profundo envolvimento do autuado com o narcotráfico, sendo elevadíssimo o risco de reiteração delitiva. Assim, se mostra **descabida**, à hipótese dos autos, a imposição das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), porquanto **insuficientes** para acautelar a ordem pública, que necessita da adoção de medidas preventivas mais enérgicas, mormente em uma cidade do porte da de São José do Rio Preto/SP, cujos efeitos deletérios da prática do comércio espúrio se acentuam sobremaneira, considerando a sua vasta extensão territorial, facilitação na distribuição da droga, e recente recrudescimento local de práticas desse jaez. Demais disso, a custódia cautelar também se faz necessária para evitar que solto, o autuado continue a reiterar na prática do tráfico de entorpecentes, ante o inegável apelo que esse comércio tem, pelo dinheiro fácil e rápido que proporciona. Nem se pode cogitar, nesta análise preliminar, da aplicação do benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 – os requisitos necessários para o seu reconhecimento devem ser aferidos durante a instrução processual, pelo Juiz Natural, desde que comprovada a não dedicação a atividades criminosas (requisito cumulativo e que não se confunde com os bons antecedentes). Ingressando de maneira mais aprofundada no periculum in libertatis.

Ressalto também que a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis **não** é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. (...)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque **ausentes** os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal.*

*Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Isso porque nenhuma delas é efetivamente segregadora. As medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, **absolutamente ineficazes** para a garantia da ordem pública.*

*Ante o exposto, acolho a representação do Ministério Público, **DECRETO a prisão preventiva de WILLIAN DA SILVA SOUZA**, como medida cautelar necessária para garantia da ordem pública, nos termos dos art. 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão, promovendo-se os encaminhamentos de praxe” (grifei).*

De fato, em breve conferência aos autos, verifica-se, neste restrito momento, que está presente a gravidade **concreta** aduzida pela autoridade coatora. Os depoimentos dos policiais e a inconvincente versão do paciente **corroboram** a narrativa acima, no sentido de que foi o paciente detido na posse e **transporte** de quantidade expressiva de maconha (100 tijolos – tablets – de maconha, com peso líquido de 79,65 quilogramas – autos de apreensão e constatação de folhas 17/20), entorpecente que estava, em princípio, sendo transportado entre cidades do interior do Estado de São Paulo. Ou seja, tais circunstâncias mostram-se elementos aptos a indicar e **excepcionalidade** que impede a soltura processual, mesmo com a primariedade do paciente; há justificativa para a manutenção do cárcere cautelar; vislumbra-se, **a princípio**, um **envolvimento relevante do paciente com o tráfico**.

Ora, tal situação, *a priori*, revela comportamento nocivo do agente, lesando a saúde pública, a provocar temeridade social e o fomento de outras condutas criminosas, colocando em flagrante risco a tranquilidade social, além de demonstrar que medidas cautelares outras, que não a prisão preventiva, pelo menos agora, são **insuficientes e inadequadas** para a garantia da ordem pública. (...)

Em suma, *prima facie*, tem-se caracterizada a necessidade da prisão cautelar para manutenção da ordem pública e superados os requisitos próprios para concessão da liberdade provisória, daí porque inviável deferi-la. A propósito, veja-se: "*No conceito da ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão*" (STF, Min. Carlos Madeira, RTJ 124/033). E por ora, a situação **não** indica a aplicação das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, repita-se.

Assim, inviável a concessão de liminar, como disposto na decisão de folhas 56/60. Por isso, neste momento, repito, **nada há que se alterar**, devendo o mérito ser analisado após manifestação da Procuradoria Geral de Justiça”.

Em caso de mera reiteração, a impetração não deve ser conhecida, à luz de reiterados entendimentos do Supremo Tribunal Federal:

“*HABEAS CORPUS*. DUPLICIDADE DE MEDIDA. MATÉRIAS ARGUÍDAS EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR. MERA REITERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE NOVO *WRIT*. PRECEDENTES. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. Decisão: Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* lá impetrado, HC 354.374, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*: “AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. REMIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Segundo o entendimento vigente neste Superior Tribunal de Justiça, a modificação de decisão por meio de agravo regimental requer a apresentação de fundamentos capazes de alterar o posicionamento anteriormente firmado. 2. No caso em exame, o agravante insurge-se contra decisão proferida por esta relatoria, no julgamento monocrático de *habeas corpus* impetrado, a qual, não conhecendo do *mandamus*, entendeu que o acórdão proferido pelo Tribunal-Coator apresentava fundamentação consistente, incabível de ser modificada por esta Corte Superior, ante o necessário revolvimento fático-probatório, impossível de ser efetuado em âmbito de ação constitucional. 3. Agravo improvido.” Colhe-se dos a informação de que o Juízo da execução indeferiu pedido de remição de pena formulado em favor do paciente. Irresignada, a defesa interpôs recurso de agravo em execução, o qual o teve o provimento negado pelo Tribunal de origem. Em face dessa decisão, foi impetrado *habeas corpus* perante a Corte Superior, a qual julgou a pretensão nos termos da ementa supratranscrita. Inconformada, a defesa impetrou o presente *habeas corpus*, apontando constrangimento ilegal consubstanciado na não concessão da remição postulada pelo paciente. Aduz que “é totalmente descabido afirmar que o reeducando não realizou qualquer função ou mesmo que estas não foram desenvolvidas no número de horas necessárias para a concessão da remição, uma vez que a fiscalização das atividades desenvolvidas cabe ao estabelecimento prisional, o qual apresentou um documento apto a comprovar o exercício de atividades capazes de gerar a remição”. Alega que transferir ao apenado o ônus de comprovar as atividades realizadas dentro do cárcere implica “violação ao seu direito de ver remidos os dias de trabalho, além de configurar ofensa a princípio da boa-fé”. Sustenta que “ainda que em alguns dias o labor exercido tenha sido inferior a 06 (seis) horas, deve ser considerado o tempo que o Apenado ficou à disposição do estabelecimento para a realização de quaisquer serviços de modo que, o período mínimo de labor diário certamente é ultrapassado”. Ao final, requer a concessão da ordem para “o benefício da remição dos dias trabalhados pelo paciente”. É o relatório, DECIDO. *Ab initio*, verifico que o presente *writ* é medida idêntica a outro anteriormente impetrado perante este Supremo Tribunal Federal, em favor do mesmo paciente. As razões desta impetração repetem as argumentações que foram deduzidas no *Habeas Corpus* nº 145.730, por meio do qual também foi impugnada a decisão do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao agravo regimental no HC 354.374. O presente *habeas corpus*, portanto, constitui mera reiteração do HC 145.730, sem, contudo, apresentar novos fundamentos. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte entende que o caso enseja o não conhecimento da nova postulação, *in verbis*: “*HABEAS CORPUS* (...) INVOCAÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS QUANDO DA IMPETRAÇÃO DE ANTERIOR PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* – NÃO-CONHECIMENTO DO *WRIT* – AGRAVO IMPROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal

Federal tem reconhecido a inadmissibilidade, em sede de *habeas corpus*, de impetrações que se limitam a reproduzir, sem qualquer inovação de fato ou de direito, os mesmos fundamentos objeto de postulação anterior, especialmente quando esta resultar não conhecida, por incabível” (HC 80.623-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 06.04.2001). **“HABEAS CORPUS. DUPLICIDADE DE IMPETRAÇÕES. IDENTIDADE DE OBJETO E ARGUMENTOS EM RELAÇÃO À OUTRA IMPETRAÇÃO JÁ EXAMINADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece de habeas corpus com objeto e argumentos idênticos a outro anteriormente julgado. 2. Habeas corpus não conhecido.”** (HC 100.877, Rel. Min. Cármen Lucia, Primeira Turma, DJe 25.03.2011). “Agravamento regimental em *habeas corpus*. Reiteração de pedido anterior já apreciado nesta Suprema Corte. Inadmissibilidade. Precedentes. Regimental não provido. 1. A questão tratada neste *habeas corpus* constitui mera reiteração de pedido já apreciado por esta Suprema Corte. 2. Agravamento regimental não provido” (HC 103693-AGR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 02.12.2010) . Ex positis, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF , não conheço do presente *habeas corpus*, ante a duplicidade verificada. Publique-se. Int. Brasília, 2 de agosto de 2017. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente” (HC nº 146045, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 02/08/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 04/08/2017 PUBLIC 07/08/2017).

Resta configurada, portanto, a litispendência entre as impetrações, devendo ter prosseguimento a anteriormente distribuída, de nº 2118074-08.2025.8.26.0000, não sendo conhecido o presente pedido.

Diante do exposto, **não se conhece** da impetração.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator